



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4736, DE 26 DE JUNHO DE 2024

CEG E CEG RIO - PARADA PROGRAMADA PETROBRAS - PLATAFORMA DE MEXILHÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-480002/001586/2023**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que as Concessionárias CEG e CEG Rio cumpriram o disposto na Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018, complementada pela Resolução AGENERSA CODIR nº 778/2021, no que se refere à comunicação da parada programada e ao Plano de Contingência apresentado.

Art. 2º. Encerrar o presente processo.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIROATO DO CONSELHO-DIRETOR
DE 17/07/2024

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 123 DE 17 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APECIAÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR PARTE DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO NA FORMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo nº SEI-480002/00607/2024, e

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 4.556, de 06 de junho de 2005 que em seu art. 2º inciso I preceitua que a AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro;
- o Decreto nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005 que em seu art. 10, incisos VI e VII, estabelecem como uma das competências da AGENERSA opinar na elaboração dos editais de licitação, assim como encaminhar novas propostas de concessões;
- a Lei Estadual nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, que em seu art. 3º estabelece a possibilidade de prorrogação, por uma única vez e por igual prazo, das concessões de serviço público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, desde que comprovada a prestação adequada do serviço;
- os Contratos de Concessão que na Cláusula Terceira, §§1º a 4º, estabelecem as condições para pedido de prorrogação da Concessão por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO; e
- o Termo de Cooperação Técnica firmado entre AGENERSA e SE-ENEMAR, cujo objetivo é o acompanhamento conjunto do Valuation e Modelagem de uma nova concessão ou de uma possível prorrogação das existentes.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Instrução Normativa (IN) estabelece os critérios e procedimentos a serem observados em caso de apresentação de pedido de prorrogação da concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO, na forma do contrato de concessão.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

Art. 2º - As concessionárias deverão apresentar o pedido de prorrogação da concessão até 36 (trinta e seis) meses antes do término do contrato vigente, conforme Cláusula Terceira, §2º, dos Contratos de Concessão.

Art. 3º - O pedido de prorrogação deverá ser formalizado por meio de requerimento escrito dirigido à AGENERSA com cópia ao Poder Concedente, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - relatório de Desempenho Operacional;
- II - Relatório de Auditoria Técnica;
- III - Relatório de Expansão e Modernização;
- IV - Regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- V - Plano de Expansão de Rede;
- VI - Plano de Modernização Tecnológica;
- VII - Plano de Melhoria da Qualidade do Serviço;
- VIII - Plano de Investimentos;
- IX - Análise de Impacto Regulatório;
- X - Relatório de Sustentabilidade;
- XI - Declaração de Conformidade;
- XII - Estudo Técnico de Vantajosidade Econômica da Prorrogação do Contrato;
- XIII - Outros documentos de adimplemento de Obrigações Legais.

Parágrafo Único - As Concessionárias poderão complementar a documentação acima elencada, até a data limite de 22 de outubro de 2024, caso sua manifestação de interesse não contenha todos os itens relacionados. Eventual pedido de dilação deste prazo pelas Concessionárias deverá ser requerido de forma fundamentada, e será analisado por esta AGENERSA.

Art. 4º - Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

- I - Relatório de Desempenho Operacional: Relatório detalhado sobre a regularidade e qualidade dos serviços prestados, abrangendo indicadores de desempenho operacional como índices de interrupção, índices de perdas, qualidade do gás fornecido (coeficiente de Odores e Gás e Características Físico-Químicas), tempo de resposta a emergências, atendimento aos prazos do Anexo II dos Contratos de Concessão, reclamações dos consumidores e outros.
- II - Relatório de Auditoria Técnica: Relatórios técnicos contendo análises sobre a conformidade das operações das Concessionárias com as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, inclusive Instruções Normativas da AGENERSA.
- III - Relatório de Expansão e Modernização: Relatório detalhando as ações de expansão e modernização realizadas durante o período de concessão, acompanhado do mapeamento georreferenciado da rede, incluindo investimentos em infraestrutura, melhoria da rede de distribuição e implementação de novas tecnologias.
- IV - Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária: Certidões negativas de débitos fiscais emitidas pela Receita Federal e de débitos previdenciários emitidas pelo INSS, atualizadas até a data da apresentação do pedido.

V - Plano de Expansão da Rede: Detalhamento das metas de expansão da rede de distribuição de gás para os próximos 30 anos, incluindo cronogramas, orçamentos e áreas prioritárias de expansão com as metas do quantitativo de clientes a serem atendidos, divididos por classe e faixa de consumo.

VI - Plano de Modernização Tecnológica: Plano de investimentos em modernização tecnológica, incluindo a adoção de novas tecnologias para melhoria da eficiência, segurança dos serviços de distribuição e abertura para a transição energética, assim como prevenções a perdas e a fraudes.

VII - Plano de Melhoria da Qualidade do Serviço: Metas e estratégias para a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados, com foco na satisfação dos consumidores e na redução de interrupções e falhas no fornecimento.

VIII - Plano de Investimentos: Estimativas financeiras detalhadas para a implementação dos planos de expansão e modernização, incluindo as fontes de financiamento, projeções de receitas tarifárias (principais e acessórias), bem como as despesas, acompanhadas de uma descrição técnica das metodologias utilizadas.

IX - Análise de Impacto Regulatório: Relatório de avaliação prévia à edição de Atos Normativos de interesse geral, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

X - Relatório de Sustentabilidade: Relatório detalhando as iniciativas de sustentabilidade e responsabilidade social das Concessionárias, incluindo ações de preservação ambiental e programas de desenvolvimento comunitário.

XI - Declaração de Conformidade: Declaração formal das Concessionárias atestando a conformidade de suas operações com todas as obrigações contratuais, legais e regulamentares vigentes, sob as penas legais e administrativas.

XII - Estudo Técnico de Vantajosidade Econômica da Prorrogação do Contrato: Elaboração de análise técnica que demonstra a vantajosidade econômica frente a celebração de uma nova licitação, incluindo os seus efeitos para o atendimento aos usuários e para a modicidade tarifária.

XIII - Outros documentos de Adimplemento de Obrigações Legais:

Comprovações de adimplemento de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares vigentes, tais como obrigações ambientais, trabalhistas e instruções normativas da AGENERSA.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE E DECISÃO

Art. 5º - A AGENERSA analisará o pedido de prorrogação e os documentos apresentados, observando os seguintes critérios e procedimentos:

I - a AGENERSA verificará se todos os documentos exigidos no Art. 3º foram apresentados tempestivamente e se estão completos e atualizados.

II - constatando a incompletude ou a desatualização de algum dos documentos apresentados na forma do Art. 3º, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a retificação, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que as Concessionárias forem efetivamente notificadas.

III - os órgãos técnicos competentes analisarão os relatórios técnicos apresentados pelas Concessionárias, e, caso entendam necessário, realizarão auditorias e inspeções para validar as informações fornecidas.

IV - a AGENERSA confirmará a autenticidade e a validade das certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários, bem como dos comprovantes de adimplemento de outras obrigações legais.

V - a AGENERSA avaliará as metas de expansão da rede de distribuição de gás, verificando a viabilidade técnica e financeira dos projetos propostos.

VI - a AGENERSA analisará o plano de modernização tecnológica, considerando a adoção de novas tecnologias e o impacto na eficiência e segurança dos serviços.

VII - a AGENERSA revisará as metas e estratégias para a melhoria contínua da qualidade dos serviços, verificando se estão alinhadas com as expectativas dos consumidores e os padrões regulatórios.

VIII - a AGENERSA examinará o plano financeiro, incluindo fontes de financiamento, projeções de receitas e despesas, e a sustentabilidade econômica dos investimentos propostos.

Art. 6º - A AGENERSA poderá contratar auditorias independentes para verificar a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pela concessionária.

Art. 7º - A AGENERSA poderá realizar inspeções in loco nas instalações das Concessionárias para verificar a qualidade dos serviços e a conformidade com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 8º - A AGENERSA deverá realizar consultas públicas ou audiências públicas para ouvir os consumidores e outras partes interessadas sobre a qualidade dos serviços prestados e a prorrogação da concessão.

Art. 9º - A AGENERSA divulgará informações relevantes sobre o pedido de prorrogação e os resultados das análises realizadas, garantindo a transparência do processo, ressalvadas as informações cujo sigilo se faz necessário na forma do art. 75 do Decreto nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 10 - A AGENERSA elaborará um relatório final detalhado sobre a análise do pedido de prorrogação, incluindo pareceres técnicos, financeiros e jurídicos.

Parágrafo Único - O relatório final poderá incluir recomendações para as Concessionárias visando a melhoria dos serviços e o cumprimento das obrigações contratuais e regulamentares.

Art. 11 - A AGENERSA deverá se manifestar sobre o pedido de prorrogação até o último dia do 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão, conforme §3º da Cláusula Terceira, a partir da entrega de toda a documentação de forma adequada por parte da concessionária.

§ 1º - A AGENERSA poderá sugerir condições adicionais, ajustes ou alterações no contrato de concessão conforme necessário para garantir a melhoria contínua dos serviços e a conformidade com as normas regulamentares.

§ 2º - As Concessionárias serão notificadas sobre os Relatórios Finais, devendo constar as razões para aprovação ou rejeição do pleito, conforme § 3º, da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado.

Art. 12 - A AGENERSA encaminhará o relatório final ao Poder Concedente, acompanhada da opinião do CODIR acerca do pedido de prorrogação.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA

Art. 13 - Caso o Poder Concedente solicite nova outorga ou a atualização das condições da concessão para o novo período contratual, os relatórios finais da AGENERSA deverão incluir os impactos oriundos dessa decisão nos investimentos e nas tarifas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A AGENERSA poderá exigir novos documentos da concessionária ou do Poder Concedente para embasar sua análise final sobre o pleito de prorrogação da concessão.

Art. 15 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2580995

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4732 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURBAIBA
- PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERO
- 2022/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003325/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturbaiba cumpriu o disposto na Declaração de Contingência para o Verão 2022/2023.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2580995

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4734 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - COBRANÇA
DE PREÇO PÚBLICO POR PERMISSÃO DE
USO ONEROSO DE SUBSOLO, NO MUNICÍPIO
DE ARARUAMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.316/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar exaurida a obrigação disposta no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1566/2013.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2580996

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4735 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001608
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -
EMBARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.658/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2580997

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4736 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PARADA
PROGRAMADA PETROBRAS - PLATAFORMA
DE MEXILHÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001586/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO cumpriram o disposto na Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018, complementada pela Resolução AGENERSA CODIR nº 778/2021, a qual se refere à comunicação da parada programada e ao Plano de Contingência apresentado.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2580998

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4737 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CEG e
CEG RIO - ACIDENTE/INCIDENTE - ERT -
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO
POR TERCEIROS. INFORMAÇÕES ANUAIS,
INDICANDO OS ACIDENTES/INCIDENTES
OCORRIDOS NO ANO DE 2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.011/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO cumpriram parcialmente o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.845/2013, combinado com o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 317/2008 (redação retificada pela Deliberação AGENERSA nº 969/2012), no que diz respeito aos acidentes/incidentes - ERT - escapamento de gás na rua causado por terceiros, valores despendidos e eventuais ressarcimento de desembolsos ocorridos no ano de 2017.

Art. 2º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo descumprimento Cláusula Quarta, §1º, itens 11 e 13, dos respectivos Contratos de Concessão (deveres de cumprir e fazerem cumprir as normas legais e regulamentares e de prestarem contas à AGENERSA e ao Estado da gestão dos serviços concedidos); bem como do artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 001/2007 (deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA).

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

Id: 2580999

PROCESSO Nº SEI-480002/001586/2023

Data de autuação: 13/12/2023

Regulada: CEG E CEG RIO

Assunto: Parada Programada Petrobras - Plataforma de Mexilhão.

Sessão Regulatória: 26/06/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da notificação [\[i\]](#) das Concessionárias à esta Reguladora acerca do recebimento de comunicação da Petrobras da Parada Programada da Plataforma de Mexilhão (PMXL-1) entre os dias 03 a 23 de março de 2024, e, por conseguinte, do Gasoduto Rota 1, do Pré-Sal da Bacia de Santos.

Na oportunidade, as Concessionárias asseguraram que providenciariam a aplicação dos Planos de Contingência, no que fosse possível, inclusive, comunicando os clientes e efetuando a divulgação na mídia, além de enviar relatório detalhado sobre a aplicação do Plano de Contingência de cada Concessionária, de 12 em 12 horas, tanto para esta AGENERSA, quanto para o Poder Concedente. Sua estimativa era de uma redução na Quantidade Diária Programada – QDP na proporção de 20% (vinte por cento) para cada Concessionária.

A fim de obter maior aprofundamento acerca das informações prestadas pelas Concessionárias, a CAENE sugeriu [\[ii\]](#) que fosse apresentada *"uma simulação, tanto para AGENERSA como para Poder Concedente, da operacionalidade do Plano de Contingência, usando inclusive demonstrativo da redução de fornecimento de gás natural oriundo da parada de Mexilhão e seus reflexos em toda a malha de distribuição do Estado do Rio de Janeiro"*. Informações estas, devidamente juntadas aos autos [\[iii\]](#) pelas Concessionárias.

Na sequência, o Conselheiro-Presidente desta Reguladora determinou [\[iv\]](#), *"em caráter cautelar, com base no mencionado art. 67 do Regimento Interno da AGENERSA, que as Concessionárias CEG e CEG RIO adotem as medidas exaradas na Resolução CODIR nº 778, de 28 de julho de 2021 em caso de ocorrências durante a Parada Programada da Plataforma de Mexilhão"*.

A CAENE, então, solicitou [\[v\]](#) às Concessionárias, atualização do status da apresentação da Simulação das ações sobre a operacionalidade do referido Plano, uma vez que em sua manifestação anterior, fizeram menção à possibilidade de alteração no Plano de Contingência *"tanto em decorrência das medidas proativas que a Naturgy estaria desenvolvendo, como em decorrência de medidas da Petrobras para mitigar os efeitos da Parada Programada"*. Solicitação que foi atendida pelas Concessionárias [\[vi\]](#).

Em manifestação posterior, as Reguladas também encaminharam [\[vii\]](#) as correspondências da Petrobras acerca do tema, informando que:

"Petrobrás comunica que, diante das ações realizadas e das atuais condições de fornecimento e de disponibilidade física de molécula de gás, as quais se mostram favoráveis ao atendimento do mercado não termelétrico, existe a expectativa de que não será necessário aplicar a restrição contratual na programação de gás para os clientes, durante o período de ocorrência da Parada Programada.

Nesse sentido, a Naturgy prosseguirá acompanhando o desenvolvimento do evento para providenciar, se necessário, a utilização dos Planos de Contingência aprovados pelo Regulador, para a CEG e CEG RIO, naquilo que for aplicável, priorizando o atendimento de clientes na seguinte ordem: Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, Residências, Comércio, Postos de GNV, Indústrias e Térmicas."

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, por Decisão do Conselho-Diretor, na 7ª Reunião Interna [\[viii\]](#) realizada no dia 14/03/2024.

Em manifestação conclusiva acerca do feito, a CAENE [\[ix\]](#) entendeu que *“as Concessionárias cumpriram as demandas e o plano de contingência foi bem sucedido na mitigação dos possíveis efeitos sobre os consumidores, estando, em nosso entender, atendido o plano de operacionalização proposto”*.

Seguindo o mesmo entendimento, a Procuradoria [\[x\]](#) concluiu que o expediente *"exauriu sua finalidade, de modo que a Procuradoria opina pelo encerramento do feito e arquivamento do processo"*.

Por fim, as Reguladas foram instadas a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 50/2024 [\[xi\]](#) ao qual responderam [\[xii\]](#), concordando com o arquivamento do feito.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[\[i\]](#) Doc SEI nº 65203068

[\[ii\]](#) Doc SEI nº 65241099

[\[iii\]](#) Doc SEI nº 66643171

[\[iv\]](#) Doc SEI nº 68082411

[\[v\]](#) Doc SEI nº 68251281

[\[vi\]](#) Doc SEI nº 68293370 e 68292446

[\[vii\]](#) Doc SEI nº 69545690

[\[viii\]](#) Doc SEI nº 70482506

[\[ix\]](#) Doc SEI nº 72608425

[\[x\]](#) Doc SEI nº 74256245

[\[xi\]](#) Doc SEI nº 76714754



PROCESSO Nº SEI-480002/001586/2023

Data de autuação: 13/12/2023

Regulada: CEG E CEG RIO

Assunto: Parada Programada Petrobras - Plataforma de Mexilhão.

Sessão Regulatória: 26/06/2024

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da notificação das Concessionárias acerca do recebimento de comunicação da Petrobras referente a Parada Programada da Plataforma de Mexilhão (PMXL-1) entre os dias 03 e 23 de março de 2024, e, por conseguinte, do Gasoduto Rota 1, do Pré-Sal da Bacia de Santos.

Assim, em breve síntese do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, temos que, na comunicação supra, as Concessionárias asseguraram que, durante a paralização, providenciariam a aplicação dos Planos de Contingência, no que fosse possível, inclusive, comunicando os clientes e efetuando a divulgação na mídia, além de enviar relatório detalhado sobre a aplicação do Plano de Contingência de cada Concessionária, de 12 em 12 horas, tanto para esta AGENERSA, quanto para o Poder Concedente. Sua estimativa para o período, era de uma redução na Quantidade Diária Programada – QDP na proporção de 20% (vinte por cento) para cada Concessionária.

Após solicitação da CAENE, de maior aprofundamento acerca das informações prestadas, as Concessionárias juntaram apresentação em que detalharam os possíveis impactos e ações de mitigação tomadas pelos envolvidos no processo da parada da Plataforma de Mexilhão, bem como realizaram apresentação do Plano em apreço para este Gabinete e para representantes da SEENEMAR, demonstrando que não haveria maiores restrições no abastecimento, seja para os consumidores residenciais, comerciais, industriais, ou do segmento de GNV.

Diante disso, a CAENE concluiu que a nova apresentação respondeu aos questionamentos realizados por ela, e entendeu que foi “*atendido o plano de operacionalização proposto*”, uma vez que foi bem-sucedido na mitigação dos possíveis impactos sobre os consumidores.

Em concordância com o órgão técnico, a Procuradoria opinou pelo encerramento do feito e arquivamento do processo, por entender que o “*expediente exauriu a sua finalidade*”.

A comunicação ora em análise, vale dizer, visa cumprir os requisitos dispostos na Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018, complementada pela Resolução AGENERSA CODIR nº 778/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Reguladas comunicarem a ocorrência de Interrupção do Fornecimento de Gás Natural no Campo Mexilhão e apresentarem o Plano de

Contingência adotado para evitar ou, pelo menos, minimizar os possíveis danos que a interrupção do fornecimento poderia acarretar aos usuários do serviço.

Compulsando os autos, fica evidenciado que as Reguladas lograram êxito em demonstrar que as medidas apresentadas atenderam aos requisitos dispostos na Resolução supra, uma vez que o Plano de Contingência demonstrou sua eficácia no que toca à mitigação dos efeitos da paralização, consubstanciando, assim, em completo atendimento à legislação vigente e observância aos princípios da regularidade, eficiência, continuidade e manutenção do serviço essencial prestado.

Pelo exposto, em sintonia com o órgão técnico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que as Concessionárias CEG e CEG Rio cumpriram o disposto na Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018, complementada pela Resolução AGENERSA CODIR nº 778/2021, no que se refere à comunicação da parada programada e ao Plano de Contingência apresentado;
2. Encerrar o presente processo.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator